



## PARECER

**Projeto de Lei n.º 4.808, de 2001**, que “altera a lei 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, para o fim de disciplinar operações de crédito na área declarada em situação de emergência no nordeste e dá outras providências.”

**AUTOR: Dep. NEY LOPES.**

**RELATOR: Dep. JORGE KHOURY.**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.808, de 2001, propõe mudanças na Lei n.º 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa Especial de Financiamento para Combate aos Efeitos da Estiagem em Financiamentos Rurais Concedidos na Área de Atuação da SUDENE.

O Projeto altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.193/2001, tornando obrigatória a prorrogação de dívidas rurais por bancos federais, e inclui novo parágrafo ao artigo, estendendo a prorrogação às operações de créditos rural já anteriormente renegociadas, inclusive aquelas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995.

O PL inclui também novo artigo na Lei 10.193/2001, dispondo que os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais, em qualquer hipótese, serão os mesmos previstos na Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, desde que os devedores tenham suas unidades situadas em municípios localizados na área de atuação da SUDENE.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



A Lei nº 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, estabelece condições especiais de juros, prazos e limites para financiamentos rurais na área da SUDENE. A Lei definiu que o Programa será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil, contando com recursos oriundos do FNE, do FAT e do BNDES, e autorizou os bancos oficiais federais a concederem prorrogação de dívidas já contratadas.

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2001, propõe as seguintes alterações nesse normativo: i) obrigatoriedade (e não apenas autorização) de prorrogação de dívidas por parte dos bancos federais, devendo ser prorrogadas todas as dívidas (inclusive aquelas já objeto de outras renegociações); e ii) aplicação dos encargos previstos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a todos os financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais, na área de atuação da SUDENE.

No que se refere a esta última alteração, entendemos que a proposta visa apenas explicitar uma condição já prevista na legislação, portanto, sem impactos adicionais sobre as receitas ou despesas públicas federais.

Sobre a primeira proposta, cabe ressaltar que o crédito rural é disciplinado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe em seu art. 48:

*“Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos ...”*

Das fontes acima apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do custeio e investimento rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (principalmente recursos para equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra (para o Plano de Safra 2002/2003 a taxa básica é de 8,75% aa) já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras na concessão do crédito rural com lastro nessa fonte.

Como as exigibilidades, em geral, não suprem a demanda de financiamentos, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o emprego de outras fontes como o FAT e o BNDES. Esses recursos estão sujeitos legalmente a uma remuneração mínima, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos empréstimos e as taxas legais de remuneração da fonte, somadas aos custos administrativos e tributários incorridos pela instituição financeira. Essa diferença é paga sob a forma de equalização com dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual na



Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito (Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda).

A previsão de obrigatoriedade de prorrogação dos pagamentos das dívidas (inclusive operações já anteriormente renegociadas), de que trata o Projeto em análise, traria as seguintes implicações: i) nos financiamentos lastreados em exigibilidades, redundaria em menor disponibilidade de recursos para novos empréstimos; ii) na parcela de financiamentos que conta com recursos de fontes equalizáveis, haveria elevação das despesas com a subvenção de equalização de taxas até um limite indefinido.

A geração de novas despesas com esse tipo de subvenção, porém, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

As despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Ocorre que esse Grupo constitui despesa de caráter não-financeiro, cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (LDO-2002).

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL nº 4.808/2001 não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.808, de 2001.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

**Deputado JORGE KHOURY**  
**Relator**